



**Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais**

**Pedro Henrique Magalini Almeida Zago**

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
debate jurisprudencial e doutrinário  
sobre a contagem do “*stay period*”**

BRASÍLIA  
2019

**PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO**

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
contagem de prazo do *stay period*  
à luz do Novo CPC**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - CEUB.

Banca examinadora

Orientador  
Prof. José Pedro Brito da Costa

Indicado  
Prof.

Designado  
Prof.

## **AGRADECIMENTOS**

**A DEUS** por ter me concedido forças para continuar lutando pelos meus objetivos;

**AOS MEUS PAIS E IRMÃOS** que por todos esses dias e anos passaram momentos de felicidade e tristeza ao meu lado; e

**À MINHA NAMORADA LETÍCIA** por estar sempre me apoiando nas mais difíceis decisões da minha vida.

Especialmente à minha família, corajosa, lutadora, amável, amiga, maravilhosa e a responsável por mais uma vitória de minha vida, sempre me dando muita força e amor.

A recuperação judicial é um meio adotado no direito econômico brasileiro para as empresas que estão inadimplentes com seus credores se reestruturarem financeiramente por intermédio de um processo judicial.

## RESUMO

Por meio da pesquisa exploratória, tem-se como objetivo geral demonstrar as correntes doutrinárias que divergem entre o cômputo de prazo em dias úteis ou corridos em face do *stay period*. O trabalho em questão obteve como resultado o estudo das divergentes doutrinas e jurisprudências no direito brasileiro acerca do prazo de suspensão de ações judiciais em face do devedor na recuperação judicial, verificando se tal prazo possui natureza material ou processual, assim também como qual seria o método mais eficaz à luz da interpretação normativa para o procedimento recuperacional, verificando o preenchimento de princípios de celeridade e viabilidade que fazem necessários no microsistema da Lei de Recuperação e Falências, principalmente sobre o cômputo do prazo elencado no artigo 6º, §4º da LRF. O primeiro capítulo apresentou os objetivos para se ajuizar uma recuperação judicial, demonstrando as pessoas legitimadas para compor um processo recuperacional, as formalidades necessárias para se postular um pedido de recuperação e o foro competente para processar e julgar tal processo; o segundo se dedicou a abordagem dos pressupostos realizados pelo juízo recuperacional para que seja processada a recuperação judicial, e o último capítulo apresentou a divergência nos tribunais sobre a metodologia aplicada para a contagem de prazos acerca do *stay period* da recuperação judicial.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Prazo. Dias corridos.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AJ – Administrador Judicial

Art. – artigo

CF – Constituição Federal

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil

DA – Direito Ambiental

DC – Direito Civil

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

DL – Decreto-Lei

DP – Direito Penal

DF – Distrito Federal

Ed. – Edição

EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Inc – Inciso

LRF – Lei de Recuperação e Falências

LRJ – Lei de Recuperação Judicial

MG – Minas Gerais

Min – Ministro

MP – Ministério Público

MPE – Ministério Público Estadual

MPU – Ministério Público da União

n. – número

p. – página

PF – Polícia Federal

PGR – Procuradoria Geral da República

PRJ – Plano de Recuperação Judicial

REsp – Recurso Especial

RJ – Rio de Janeiro

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Conceituações .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Objetivo .....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 Legitimados .....</b>	<b>17</b>
<b>1.4 Postulação .....</b>	<b>21</b>
<b>1.5 Juízo competente .....</b>	<b>26</b>
<b>2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PROCEDIMENTOS .....</b>	<b>30</b>
<b>2.1 Deferimento do processamento .....</b>	<b>30</b>
<b>2.2 Suspensão das demais ações judiciais em face do devedor .....</b>	<b>34</b>
<b>3 PRAZOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>40</b>
<b>3.1 Contagem de prazo conforme a Lei 11.101/05 .....</b>	<b>40</b>
<b>3.2 A divergência jurisprudencial na contagem do prazo .....</b>	<b>43</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Após o advento do artigo 219 do Código de Processo Civil (CPC), os entendimentos sobre sua aplicação na contagem do prazo da suspensão de demais ações em face da empresa recuperanda têm levantado divergentes decisões.

Em virtude do deferimento da recuperação judicial pelo juízo recuperacional, é deferida a suspensão de todas as ações judiciais em face da empresa recuperanda pelo prazo de 180 dias. Com o advento de o novo CPC (artigo 219) informar que os prazos contar-se-ão em dias úteis, houve divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade deste artigo diante da recuperação judicial, pois a lei determina que este prazo seja improrrogável e, por ser um prazo material, não se aplica o referido.

Esta monografia se diferencia das demais uma vez que não está pacificado no ordenamento jurídico brasileiro um entendimento sobre o tema mesmo após decisão do STJ quanto à inaplicabilidade do CPC à contagem de prazos na recuperação judicial, havendo correntes doutrinárias divergentes que permitem a aplicação da contagem de prazos em dias úteis de acordo com o artigo 219.

Quem tiver acesso a esta pesquisa aprofundará o conhecimento, pois a matéria ainda não foi pacificada pelos tribunais, havendo sempre novos recursos aos tribunais superiores para melhor entendimento e maior efetividade do processo de recuperação judicial.

A escolha por este tema deve-se à identificação com o assunto proposto uma vez que a Lei 11.101/05 determina como se deve proceder a recuperação judicial, aplicando-se subsidiariamente o CPC nos casos em que couber enquanto os credores de uma empresa recuperanda requerem a eficácia das ações judiciais ajuizadas contra a empresa devedora.

Há valor deste assunto para a sociedade, pois a contagem do prazo de 180 dias corridos favorece todos os credores que possuem ações judiciais contra a empresa devedora, garantindo assim o direito de ação e seus direitos protegidos.

Pretende-se responder à indagação problemática: a contagem de prazos do *stay period* da recuperação judicial se conta em dias úteis ou corridos?

A hipótese para a dúvida acima pode ser assim compreendida: como o prazo do *stay period* é considerado um prazo material, não se aplica o *caput* do artigo 219 do CPC e sim o §1º do artigo em destaque.

Por meio da pesquisa bibliográfica, tem-se como objetivo geral demonstrar a contagem do prazo de suspensão de ação judicial em face do devedor após o deferimento da recuperação judicial.

O primeiro capítulo apresentou os objetivos para se ajuizar uma recuperação judicial, demonstrando as pessoas legitimadas para compor um processo recuperacional, as formalidades necessárias para se postular um pedido de recuperação e o foro competente para processar e julgar tal processo; O segundo se dedicou a abordagem dos pressupostos realizados pelo juízo recuperacional para que seja processada a recuperação judicial, e o último capítulo apresentou a divergência nos tribunais sobre a metodologia aplicada para a contagem de prazos acerca do *stay period* da recuperação judicial.

# 1 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Um meio adotado no direito econômico brasileiro, a recuperação judicial é para as organizações inadimplentes com seus credores se reestruturarem financeiramente por intermédio de um processo judicial. Existem também a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial especial para micro e pequenas empresas, porém esta monografia limita-se ao estudo da primeira modalidade informada.

## 1.1 Conceituações

Nos dias de hoje a empresa é o órgão social que representa a maior participação nas atividades da economia moderna, através de sua atividade empresarial que se resume em circular bens e serviços para o mercado. Muitas vezes há dificuldades para se exercer a atividade empresarial, levando a empresa a passar por alguma perda seja por fatores de mercado, ou seja, por uma má gestão, levando-a uma situação de crise. <sup>1</sup>

Para auxiliar as empresas que passam por uma situação de crise, foi criada a recuperação judicial, que consiste em realizar um somatório de providências com o objetivo de realizar o prosseguimento por meio de uma reestruturação empresarial, permitindo que a empresa volte a alcançar uma rentabilidade autossustentável. <sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> TOMAZZETE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 31.

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 30-31.

Recuperar tem o significado de reconquistar, readquirir, tem o sentido de restaurar. O legislador com objetivo de preservar a atividade comercial das empresas, que muitas vezes fazem a maior parte para movimentar sistema econômico, colocou no ordenamento jurídico brasileiro a recuperação judicial, a fim de preservar a atividade econômica produzida no ramo empresarial.<sup>3</sup>

Há no direito brasileiro protegido pela LRF o princípio da preservação empresarial, a fim de que cumpram sua função social e trazendo benefícios à ordem econômica. O legislador tem conhecimento de que crises são inerentes à empresa, pois passam por amplos riscos decorrentes da atividade exercida, para evitar a dissolução empresarial em face de uma crise econômica, foi criada a recuperação judicial.<sup>4</sup>

Aduz o artigo 47 da LRF que a recuperação judicial objetiva dar viabilidade à superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo que seja mantida a fonte produtora de bens/serviços, o emprego de seus trabalhadores, gerando benefícios para todos envolvidos, à sociedade como um todo.<sup>5</sup>

Há diversos fatores que podem levar a atividade empresarial passar por fases indesejáveis de insuficiência de patrimônio assim também como por outros empecilhos que impossibilitam o empresário atingir a função social de sua empresa, sendo criada para evitar essa condição de dificuldades econômico-financeira da empresa a recuperação judicial.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 91.

<sup>4</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas: direito empresarial brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 123-124.

<sup>5</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 26.

<sup>6</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 276-277.

## 1.2 Objetivo

O objetivo de uma recuperação judicial é fazer com que a empresa recuperanda se reestruture financeiramente para cessar sua insolvência junto aos credores e volte a exercer sua função social na economia, gerando empregos e oferecendo ao consumidor produtos/serviços.

É importante destacar que o cerne da recuperação judicial é reerguer financeiramente uma empresa que esteja correndo sérios riscos de decretar falência, gerando a possibilidade de realizar acordos com seus credores e continuar atuando no mercado.

A Lei de Recuperação e Falências (LRF) traz em seu artigo 47 o objetivo da Recuperação Judicial:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>7</sup>

No Brasil, é vinculada à Constituição Federal, em seus princípios gerais, a ordem econômica e financeira com base no trabalho do indivíduo, garantindo que viva dignamente, sempre observando os princípios da diminuição das desigualdades entre os brasileiros, da propriedade, da defesa do consumidor e do meio ambiente.<sup>8</sup>

Paulo Sérgio Restiffe aduz que um dos alicerces que são elencados na Recuperação Judicial é o princípio da isonomia aos credores, fundamentada pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal:

---

<sup>7</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. DOU 09/02/2005.

<sup>8</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 145.

O primeiro princípio da recuperação de empresas, e o mais propagado, decorrente, inclusive, da regra constitucional de igualdade, estabelecida no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, é o da unidade de tratamento concursal dos credores.<sup>9</sup>

José da Silva Pacheco destrincha o artigo 47 da Lei 11.101 de 2005 em três aspectos que visam às principais finalidades da recuperação judicial:

É, felizmente, o que tem por escopo a nova Lei 11.101, de 2005, ao instituir o novo instituto da recuperação judicial, que, nos precisos termos do art. 47, tem por fim: I- viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do empresário ou sociedade empresária quando devedores; II- promover a preservação da empresa e sua função social; III- manter consequentemente: a) a fonte produtora; b) o emprego dos trabalhadores; c) o interesse dos credores; d) o estímulo à atividade econômica.<sup>10</sup>

A recuperação judicial objetiva dar viabilidade à empresa que esteja enfrentando uma crise econômico-financeira, para que deixe uma situação de insolvência junto aos seus credores e retorne suas atividades econômicas adimplindo com todas suas obrigações financeiras.

Há também fatores externos à atividade empresarial que podem levar a empresa para uma crise financeira sob sua atividade exercida, que muitas vezes deriva de sua atividade interna por conta de má administração, tornando-a insolvente – momentânea ou sistematicamente – sem condições de cumprir com suas obrigações e pagar credores.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 3.

<sup>10</sup> PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.143.

<sup>11</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 275.

O legislador ao regulamentar a recuperação judicial da empresa teve o intuito de fazer com que haja acordo entre a empresa insolvente e seus credores, e não somente conceder redução de passivos ou estender prazos para pagamento, oportunizando todos os interessados a participar do plano de reestruturação da empresa.<sup>12</sup>

A recuperação judicial se inicia, com a análise pelo poder judiciário da viabilidade da recuperação, onde são observadas a quantidade de ativos e passivos, o porte econômico que esta possui e sua relevância na sociedade.<sup>13</sup>

Este significado normativo positiva os princípios da função social da empresa e de sua preservação, ou seja, a RJ tem o objetivo de proporcionar (i) a perenidade da empresa (ii) o cumprimento de sua função social e (iii) o fomento à atividade econômica.<sup>14</sup>

A recuperação judicial introduz uma decisão digna para que o devedor possa assumir as dívidas contraídas com seus credores, oportunizando que seja continuada a atividade empresarial e com isso mantém a ordem econômica local.<sup>15</sup>

Marlon Tomazzette define evidentemente a finalidade adotada pela recuperação judicial:

Pelos contornos da recuperação judicial, fica claro que seu objetivo final é a superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor empresário. A finalidade imediata é, portanto, afastar a crise, contudo, nada impede que o instituto seja utilizado para prevenir uma crise que se mostre iminente. Embora o texto da Lei

---

<sup>12</sup> FAVER, Scilio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 6.

<sup>13</sup> BRAZ, Cristiane. **Breves considerações sobre a recuperação judicial – Lei 11.101/05**. Disponível em: <https://renatapimentel.com.br/blog/recuperacao-judicial-lei-11-101-2005/>. Acessado em: 23 maio 2019.

<sup>14</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas: Direito Empresarial Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 123.

<sup>15</sup> SIQUEIRA, Júlio César Teixeira de. **Recuperação judicial de empresas médias e pequenas: guia prático para o credor e o devedor**. São Paulo: Trevisan, 2016, p. 126.



não pareça ter esse objetivo, a lógica impõe que se reconheça essa possibilidade, pois não há dúvida de que se a crise é evitável, é muito melhor impedi-la de começar do que deixá-la acontecer, para só então solucioná-la. Portanto, o objetivo mais amplo da recuperação judicial é a superação ou a prevenção das crises da empresa.<sup>16</sup>

A Lei 11.101/2005 teve como objetivo trazer métodos para que todos os interesses havidos dentro de uma atividade empresarial de produção de bens e serviços possam ser realizados da melhor forma possível uma resolução de interesses entre credores, consumidores, Estado e devedor.<sup>17</sup>

Desta forma, é possível destacar que há vários fatores que podem acarretar a crise econômico-financeira dentro de uma empresa, necessitando que haja a recuperação judicial para reerguer-se na sociedade. Somente certas pessoas podem requerer a recuperação judicial ao juízo, conforme o próximo tópico.

### 1.3 Legitimados

A empresa deve estar exercendo regularmente sua atividade profissional para requerer a recuperação judicial, pelo menos por 2 anos ininterruptos, sendo comprovado por sua inscrição em junta comercial. Por isso pessoas que exercem atividades empresariais informalmente não são legitimadas para requerer o processo recuperacional judicial.

A legitimidade para ajuizar a recuperação judicial é necessária para que seja de imediato deferido seu processamento pelo juízo competente e não haja nulidades no processo, pois não são todos os tipos de empresários/sociedades que podem requerer a recuperação judicial pelo rito ordinário.

---

<sup>16</sup> TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 76-77.

<sup>17</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 189.

É considerada empresarial toda a atividade econômica voltada para circular ou produzir bens ou serviços, afastadas as atividades profissionais direcionadas ao caráter intelectual, científico, artístico ou literário.<sup>18</sup>

Cassio Cavalli e Luiz Fernando Ayoub sustentam que somente o devedor é legitimado para requerer sua recuperação:

Na atual disciplina da recuperação judicial, apenas o devedor legitima-se a postular a recuperação judicial, consoante dispõe o art. 48 da LRF, que expressamente restringe a pretensão à recuperação à empresa devedora, com o que retira dos credores a possibilidade de requererem a recuperação judicial de qualquer devedor. Para além da restrição legal, há duas outras razões para legitimar-se à recuperação apenas o devedor. Em primeiro lugar, essa restrição insere-se na tradição do direito concursal brasileiro. Em segundo lugar, a estrutura do procedimento da recuperação judicial amolda-se apenas ao pedido de recuperação formulado pela empresa devedora, a quem compete instruir a petição inicial com diversos documentos cuja elaboração seria impossível aos credores (art. 51 da LRF), como, por exemplo, balanços, demonstrações de resultado e projeções de fluxo de caixa. Da mesma maneira, compete à empresa devedora elaborar o plano de recuperação judicial e apresentá-lo aos credores (art. 53 da LRF).<sup>19</sup>

Segundo o artigo 48 da Lei 11.101 de 2005, a empresa legitimada deve, ainda, cumprir determinados requisitos estabelecidos em seus incisos:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste

---

<sup>18</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 31.

<sup>19</sup> CAVALLI, Cássio, AYOUN, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 5.

Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. <sup>20</sup>

De acordo com o rol taxativo trazido pela Lei 11.101 de 2005, o devedor deve exercer há mais de 2 (dois) anos suas atividades comerciais, se falido, ter pelo menos 5 (cinco) anos da sentença transitada em julgado extinguindo as responsabilidades falimentares decorrentes, não ter concedida recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos. Ademais, o devedor não poderá ter sido condenado ou então ter como administrador ou sócio controlador, pessoal condenada por qualquer crime decorrente da lei de recuperação e falências. <sup>21</sup>

O dispositivo legal supracitado ainda traz em seu §1º a possibilidade subsidiária de o cônjuge sobrevivente, o inventariante, o sócio remanescente ou os herdeiros, requererem a recuperação judicial, na falta do empresário devedor.

Fábio Ulhoa Coelho determina que apenas quem possui legitimidade passiva para o processo falimentar é quem pode ser legitimado ativamente para o processo de recuperação judicial, ou seja, somente quem está sob o risco de ter a falência decretada que será legitimado para ajuizar a recuperação judicial. <sup>22</sup>

Como é previsto no artigo 1º da Lei de Recuperação e Falência (LRF), somente estão sujeitos à recuperação judicial e à falência os empresários (o empresário individual e empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI) e as sociedades empresariais,

---

<sup>20</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. DOU 09/02/2005, p. 1.

<sup>21</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. DOU 09/02/2005, p. 1.

<sup>22</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180.

excluindo-se as sociedades simples e pessoas físicas.<sup>23</sup>

Conforme artigo 2º da LRF, alguns empresários/sociedades empresários não são legitimados para postular uma recuperação judicial, as normas oriundas da LRF não se aplicam às sociedades de economia mista, empresas públicas, cooperativas de crédito, instituição financeira pública ou privada, sociedades seguradoras, previdências privadas, operadoras de plano de assistência à saúde, consórcio e outras entidades que se equiparam a estas.<sup>24</sup>

Momentos antes da aprovação do projeto da LRF na Câmara dos Deputados removeram a capacidade dos credores de requererem a recuperação judicial do devedor, levaram em consideração de que a recuperação judicial não poderia ser exigida pelos credores, seria quase que um pedido indiretamente de falência.<sup>25</sup>

Sérgio Campinho informa que a única pessoa que possui legitimação ativa para realizar o pedido de recuperação judicial é o devedor empresário:

No sistema instituído pela Lei n. 11.101/2005, a legitimação ativa para o pedido de recuperação judicial, diferentemente de outras legislações, compete ao devedor empresário (art. 48). Não se admite, assim, sua implementação pelos credores, administrador judicial, Ministério Público, ou de ofício pelo juiz.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 85.

<sup>24</sup> CAVALLI, Cássio, AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. São Paulo: Scipione, 2017, p. 31.

<sup>25</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 159.

<sup>26</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133.

É possível também a admissão da ação de recuperação judicial pela pessoa jurídica que tenha como sua finalidade a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, permitindo para este devedor que o período de atividade agrícola seja comprovado através da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devendo ser entregue tempestivamente no ato da propositura da ação.<sup>27</sup>

Para se obter o deferimento do processamento da recuperação judicial, é necessário que o devedor cumpra simultaneamente todos os requisitos legais por ocasião da distribuição do pedido, momento o qual o magistrado competente analisará se estão presentes ou não as condições da ação.<sup>28</sup>

O empresário devedor, portanto, deve preencher os requisitos trazidos pelo artigo 48 da Lei de Recuperação e Falências, observando as exceções subsidiárias trazidas por seu §1º.

Quem tem, portanto, legitimidade para requerer a recuperação judicial será o devedor e na falta deste, seus sucessores, o cônjuge, o inventariante ou sócio remanescente. Ademais, os devedores que estão elencados no artigo 2ª da LRF não são legitimados para ajuizar um processo de recuperação judicial. Após ter conhecimento dos legitimados para ajuizar a ação, é necessário saber quais são os métodos de postulação da recuperação judicial, tratados adiante.

#### 1.4 Postulação

O sujeito processual da recuperação é composto pelo devedor legitimado a postular o processo recuperacional, o estado juiz, os credores que serão admitidos como terceiros interessados na causa

---

<sup>27</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 191.

<sup>28</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 193.

e, eventualmente, o Ministério Público poderá compor a demanda. O devedor na petição inicial deverá juntar documentos obrigatórios para a concessão da recuperação pelo juízo competente.

É necessário destacar que as partes habilitadas na recuperação judicial serão as que poderão determinar quais procedimentos serão adotados na recuperação, podendo ainda os terceiros interessados impugnar o crédito apresentado pelo devedor ou então realizarem objeção ao plano de recuperação judicial.

Seja por má gestão ou por fatores extrínsecos à vontade do devedor, a recuperação judicial dependerá de intervenção do Poder Judiciário que não poderá ocorrer de ofício, ou seja, dependerá da provocação da parte legitimada por meio de uma ação, o desempenho dessa ação é a circunstância fundamental para solucionar a crise empresarial.<sup>29</sup>

A Lei de Recuperação e Falências não especifica a indispensabilidade da participação do Ministério Público como parte na recuperação judicial, o que no caso concreto se verifica a ausência de interesse público que justifique tal intervenção, vez que o processo de recuperação judicial constitui interesses privados, versando sobre direitos disponíveis.<sup>30</sup>

Para se requerer uma recuperação judicial, a petição inicial deverá constar além de outros esclarecimentos, principalmente: a) a relação de todos os credores, mesmo os que tenham dívidas vincendas; b) relação de todos os empregados; c) o pedido de

---

<sup>29</sup> TOMAZETTE. Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.88.

<sup>30</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 1.536.550/RJ. Ementa: Empresa em Recuperação Judicial. Ministério Público, Obrigatoriedade. Ausência. Nulidade. Não Ocorrência. Relatora: Nancy Andrighi. DJe de 11/05/2018.

deferimento da recuperação judicial.<sup>31</sup>

A petição inicial para postulação da recuperação judicial deverá constar integralmente o que consta no artigo 51 da LRF e constar subsidiariamente os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), conforme preceitua o artigo 189 da Lei de Recuperação e Falências. O motivo pelo qual a petição inicial deve cumprir subsidiariamente o artigo 319 é porque a recuperação judicial visa viabilizar um acordo entre o devedor e seus credores para aprovarem o plano de recuperação e não para obter uma sentença.<sup>32</sup>

Devem-se preencher todos os requisitos para a postulação de forma correta da recuperação judicial para evitar que o juiz determine sua emenda, nos termos do artigo 321 do CPC, fazendo com que o processo de recuperação judicial fique menos célere.

O pedido da petição inicial deve constar motivos reais sobre a situação de insolvência do devedor e as causas da crise econômico-financeira dele. Deve integrar à inicial, além das relações supramencionadas, os demonstrativos contábeis dos três últimos exercícios sociais obtidas especialmente para realizar o pedido, compostas pelo balanço patrimonial, apresentação de resultados, além dos relatórios da projeção do fluxo de caixa e sua situação atual.<sup>33</sup>

Deverá ainda ser acompanhado da petição inicial as certidões comprovando a regularidade do devedor na junta comercial estadual, atas que nomearam eventuais novos administradores e ato constitutivo, além do demonstrativo de bens particulares do devedor e de seus administradores, ainda, deve-se apresentar a relação de todas as ações judiciais ajuizadas em face do devedor informando os valores

---

<sup>31</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 149.

<sup>32</sup> CAVALLI, Cássio, AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. São Paulo: Scipione, 2017, p. 85.

<sup>33</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 279.

das causas, bem como cópias dos extratos bancários do devedor e de seus administradores.<sup>34</sup>

Os documentos anexados à inicial são essenciais para o juiz verificar a viabilidade de conceder a recuperação judicial para o devedor, levando sempre em consideração a fonte produtora de arrecadação tributária, geração de empregos, os interesses dos credores e a função social da empresa.

Marcelo Barbosa Sacramone aduz que anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, tem sido adotada a “perícia prévia”, momento em que o juiz nomeia um perito contábil para verificar a veracidade dos documentos anexados à inicial. Porém a adoção dessa perícia prévia poderá trazer prejuízos para o devedor que está requerendo a recuperação, conforme se traz *in verbis*:

A “perícia prévia”, entretanto, não possui previsão legal e pode gerar demora injustificada na tomada de medidas que permitiriam resguardar a recuperanda das ações oportunistas dos credores, notadamente no momento em que a recuperanda mais precisaria de uma proteção judicial, o que poderia comprometer todo o instituto da recuperação judicial.<sup>35</sup>

Distribuída o pedido, o juiz fará o exame das formalidades necessárias da recuperação judicial, podendo realizar o processamento da recuperação, determinar a emenda da petição inicial ou até mesmo diligenciar o cumprimento de alguma exigência que considere substancial para o conhecimento do mérito.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> MARCONDES, Sérgio. **Recuperação Judicial e Falência** – Resumo dos principais aspectos processuais. Disponível em: <https://smarcondes2017.jusbrasil.com.br/artigos/572102774/recuperacao-judicial-e-falencia-resumo-dos-principais-aspectos-processuais>. Acessado em: 24 maio 2019.

<sup>35</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 241.

<sup>36</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 280.



A consulta aos livros e escrituração contábil do devedor fica restrita ao magistrado, aos órgãos do Ministério Público (caso atue na demanda) e aos credores interessados. O exame desses documentos pelos credores interessados somente se dará mediante autorização judicial.<sup>37</sup>

De acordo com a Lei de Recuperação e Falências, poderá recorrer à tutela jurisdicional o devedor que se sente incapaz para honrar seus compromissos financeiros, requerendo sua recuperação judicial conforme artigo 48 da LRF.<sup>38</sup>

A petição inicial deve ser instruída conforme os ditames da lei de recuperação e falências, expondo os motivos concretos sobre a situação financeira empresarial e preferencialmente que a elaboração desses motivos sejam feitos por consultores ou técnicos com especialidades no ramo da atividade econômica do devedor.<sup>39</sup>

Não são exigíveis na recuperação judicial, obrigações a título gratuito, obrigações alimentícias, créditos decorrentes de multas por infração de leis administrativas e penais e créditos oriundos de despesas para que o credor pudesse participar da recuperação judicial.<sup>40</sup>

Para que o pedido postulatório da recuperação judicial seja eficazmente apreciado pelo juízo, é necessário verificar a competência jurisdicional de acordo com a LRF, que será tratado no próximo tópico.

---

<sup>37</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.143.

<sup>38</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 25.

<sup>39</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 221.

<sup>40</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 71-72.

## 1.5 Juízo competente

A competência para o processamento de uma recuperação judicial leva-se em conta, de acordo com a LRF, o local do principal estabelecimento comercial do devedor ou então da filial da empresa cuja sede fica em território internacional.

A prevenção do juízo recuperacional deve ser considerada no local do principal estabelecimento comercial do devedor, porque é imaginado que seja o local onde mais conhecido da empresa e onde há mais credores.

Waldo Fazzio Júnior defende que o artigo 3º da LRF determina a questão do *locus*, uma vez que foro é o território da lide e juízo é o órgão judiciário do processo, não havendo obstáculos para estabelecer sua competência:

Em princípio, no caso de recuperação judicial ou falência, inexistente qualquer dificuldade de definição competencial. Isso vale para os casos em que a empresa possui apenas um estabelecimento ou diversos, mas situados no mesmo foro, quer dizer, na mesma circunscrição territorial. A questão se coloca quando os diversos estabelecimentos da mesma empresa estão localizados em foros diversos.<sup>41</sup>

Para Ricardo Negrão há o princípio da unidade do juízo recuperacional, ou seja, somente um juízo será competente para julgar matérias sobre crise econômico-financeira da empresa:

O princípio da unidade do juízo falimentar, previsto no art. 3º da LRF, abrange todas as medidas judiciais visando à recuperação da empresa ou a decretação de sua falência: deferimento do pedido de recuperação judicial; concessão, convolação de recuperação em falência; decretação de falência; conversão de concordata preventiva em recuperação judicial e

---

<sup>41</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 54.

homologação de plano de recuperação extrajudicial.<sup>42</sup>

O direito empresarial recuperacional, ao contrário do direito civil, não permite a pluralidade de domicílios para o devedor, elegendo apenas um domicílio de acordo com o artigo 3º da LRF, prezando assim pela celeridade e da economia processual.<sup>43</sup>

O fundamento da competência do juízo para processar e julgar a recuperação judicial ser o local do principal estabelecimento do devedor é oriundo da finalidade de tornar mais acessível o encontro do devedor com seus credores, podendo ampliar as chances de negociação entre as partes em virtude do contato mais facilitado.<sup>44</sup>

A competência do juízo recuperacional sendo no local do principal estabelecimento do devedor ajuda na busca dos credores localizarem o devedor mais facilmente. Contudo, há discussão sobre se o principal estabelecimento necessariamente deve ser a sede da empresa ou pode ser em outra filial onde encontram seus principais ativos.

O juízo falimentar é universal, ou seja, é competente para conhecer todas as ações que versem sobre os interesses, negócios e patrimônios do devedor. Essa universalidade é constituída para apenas um órgão consiga amontoar todos os bens do devedor, realizar a liquidação do patrimônio e dividir entre os credores nas mesmas condições de cada classe.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 257.

<sup>43</sup> ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28.

<sup>44</sup> CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. São Paulo: Scipione, 2017, p. 86-87.

<sup>45</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 77.

A complexidade de definir qual o principal estabelecimento determinado pelo artigo 3º da LRF em discutir incessantemente se o estabelecimento principal é o local onde estão seus principais ativos, a sede informada pelo devedor ou o local onde é decidido as principais questões do negócio. <sup>46</sup>

Para elucidar o caso, a V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou o enunciado 466: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.” <sup>47</sup>

De acordo com o artigo 3ª da Lei de Recuperação e Falência, há duas regras acerca da competência, sendo uma o local da filial estabelecida no Brasil do empresário estrangeiro e o local onde fica o estabelecimento principal do devedor brasileiro. <sup>48</sup>

O Código Civil e o Código de Processo Civil estabelecem a pluralidade de domicílios das pessoas naturais e jurídicas, no entanto, para a Lei Recuperacional, é instituído através de seu artigo 3º a competência do foro para processar a recuperação judicial. <sup>49</sup>

Sérgio Campinho faz referência de como deverá ser entendido o conceito de principal estabelecimento elencado no artigo 3º da LRF:

---

<sup>46</sup> LIMA, Gildásio Pedrosa de. **Competência para processamento da recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/competencia-para-processamento-da-recuperacao-judicial-extrajudicial-e-falencia-08032018> . Acessado em: 20 maio 2019.

<sup>47</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Número 466, Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444> . Acessado em: 20 maio 2019.

<sup>48</sup> TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 61.

<sup>49</sup> ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27.

Não se confunde, pois, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no “lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.”<sup>50</sup>

O foro do juízo competente, portanto, deve ser aquele que o devedor mais pratica suas atividades econômicas, não sendo necessariamente o local em que constituiu sua sede perante o registro empresarial. Após serem debatidos os requisitos para postulação da recuperação judicial e seu foro competente, o próximo capítulo trará o deferimento do processamento recuperacional e seus procedimentos adotados.

---

<sup>50</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 52.

## 2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PROCEDIMENTOS

Ultrapassados os objetivos informando sobre a finalidade da recuperação judicial, quem são os devedores legitimados para requerê-la, o procedimento para se ajuizar e o foro competente para julgar, será visto agora os procedimentos adotados após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

### 2.1 Deferimento do processamento

Após a recepção da petição inicial munida com os documentos necessários, o juízo competente analisará todos os requisitos legais para a concessão recuperatória e dará deferimento ao processamento da recuperação judicial.

Posteriormente ao deferimento do processamento o juiz irá providenciar os procedimentos por meio de decisão às consequências do artigo 52 da LRF, tornando-se um passo imprescindível na recuperação judicial.

De acordo com o *caput* do artigo 52 da referida lei, estando em termo a petição inicial, será deferido o processamento da recuperação judicial. A palavra “termo” trazida pelo *caput* deste artigo refere-se que a inicial esteja plena, íntegra e por isso há fundamentação legal para que seja deferido o processamento recuperacional.<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e recuperação de empresas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 129.

Marcelo Barbosa Sacramone argumenta que não se pode confundir a decisão de processamento da recuperação judicial com a decisão de concessão. É determinado na decisão de processamento o procedimento para o devedor apresentar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aos credores:

Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial. A análise formal da documentação não implica que o ato judicial de processamento da recuperação judicial seja um mero despacho de expediente, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível. No Decreto-Lei n. 7.661/45, quanto ao ato judicial que determinava o processamento da concordata, a jurisprudência firmou posicionamento de que o ato judicial era irrecorrível.<sup>52</sup>

O deferimento do processamento da recuperação judicial traz ao devedor a segurança de que o processo recuperacional será iniciado pelo juízo e que serão adotadas todas as medidas procedimentais recuperatórias para a empresa.

No mesmo ato processual que o juiz deferir o processamento da recuperação judicial, deverá desde logo nomear o Administrador Judicial (AJ) e realizará a determinação de que: (a) o devedor apresente demonstrativo mensal de contas; (b) seja intimado o *parquet* para eventualmente participar do processo recuperatório; (c) seja expedido edital para publicação da recuperação; (d) seja dispensada a necessidade do devedor apresentar certidões negativas para exercer suas atividades, entre outras providências.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 241-242.

<sup>53</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 190.

O inciso II do artigo 52 da LRF determina que na decisão que defere o processamento da recuperação judicial, será determinado a dispensa da apresentação de certidões negativas pelo devedor, a fim de que este possa praticar suas atividades comerciais, ressalvando os casos para contratação com o poder público ou para gozar de incentivos/benefícios fiscais ou creditícios.<sup>54</sup>

Para Cássio Cavalli, o deferimento do processamento da recuperação não se trata de um simples despacho ordinatório, mas sim de uma decisão:

A decisão a que alude o art. 52 da LRF é decisão e não mero despacho ordinatório. A razão pela qual parcela da doutrina<sup>1</sup> continua a utilizar a expressão despacho decorre mais da tradição herdada da disciplina da concordata, cuja petição inicial era despachada pelo magistrado, em decisão *non plena cognitio*. Conquanto seja decisão de cognição sumária, tanto que o art. 52 da LRF estabelece que “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”, por ela (a) há análise da legitimidade daquele que postula a recuperação, (b) são praticados diversos atos de natureza acautelatória, como a suspensão do curso das ações e execuções em trâmite contra a empresa devedora e a dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação, (c) é nomeado o administrador judicial, (d) há determinação da “intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os estados e municípios em que o devedor tiver estabelecimento”, bem como (e) será determinado ao Registro de Empresas que proceda a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.<sup>55</sup>

Mesmo com a aplicação subsidiária do CPC na lei recuperacional, de acordo com o artigo 189 da LRF, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial não cabe agravo de instrumento, uma vez que tal decisão não é encontrada no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

<sup>54</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**: direito empresarial brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 154.

<sup>55</sup> CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 109.



O deferimento do processamento da recuperação não é um ato automático após a distribuição da petição inicial, sempre dependerá de uma análise, de cognição sumária pelo magistrado e somente após a constatação do preenchimento de todos os requisitos legais, o juiz determinará o processamento.<sup>56</sup>

Após o deferimento do processamento, o juiz publicará um edital intimando todos os credores a apresentarem ao AJ a habilitação de crédito ou apresentarem objeção ao crédito informado pelo devedor nos documentos anexos à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital. O decurso deste prazo ocorre independentemente de o credor ter tido acesso aos autos ou não.<sup>57</sup>

Se o magistrado competente analisar que o postulante não é empresário ou sociedade empresária capaz de requerer a recuperação judicial, deverá, de plano, indeferir a petição inicial e extinguir a ação pleiteada.<sup>58</sup>

Após a distribuição do pedido e constatado todos os requisitos formais para a postulação da ação, o juiz determinará a publicação de edital em órgão oficial e, se for o caso, determinar a publicação em jornais de grande circulação nacional ou nas localidades das filiais do devedor para que os credores apresentem eventuais impugnações acerca do crédito a ser recebido, no prazo de 30 dias.<sup>59</sup>

Carlos Henrique Abrão menciona a forma como deve ser feito o deferimento do processamento nos termos em que traz a LRF e sua aplicação subsidiária do CPC:

---

<sup>56</sup> TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 119.

<sup>57</sup> FAVER, Scilio. **Curso de recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 114.

<sup>58</sup> CAVALLI, Cásiso. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 113.

<sup>59</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 288.

Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 319 do NCPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, conforme exposto nos comentários ao art. 51, itens 2.1 a 2.5, o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52, caput); caso contrário, mandará que o devedor “a emende ou a complete” (NCPC, art. 321) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), sendo vedado ao juiz decretar, de ofício, a quebra, a uma, por não estar prevista em lei; a duas, porque o devedor poderá desistir da ação antes do despacho de processamento (art. 52, § 4o, a contrario sensu) e, até mesmo, após este despacho, se obtiver aprovação da assembleia geral de credores (art. 52, § 4o); a três, porque a declaração de falência é prevista somente nas seguintes hipóteses taxativas: a) se o plano não for apresentado no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação que deferir o processamento da ação (art. 53); b) se o plano for rejeitado (art. 56, § 4o); c) se não forem cumpridas as obrigações assumidas no plano (arts. 61, § 1o, e 62); e d) por deliberação da assembleia geral (art. 73, I).<sup>60</sup>

Deferido o processamento pelo juiz competente, serão adotadas várias medidas para que seja viabilizado o procedimento recuperatório do devedor, uma das principais medidas aplicadas é a suspensão das ações judiciais em face do devedor pelo prazo de 180 dias, também conhecido como *stay period* – ou *automatic stay* – que será tratado do próximo tópico.

## **2.2 Suspensão das demais ações judiciais em face do devedor**

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, para que o devedor consiga honrar seus compromissos com estabilidade patrimonial, suspendem-se todas as ações judiciais da empresa recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É de grande relevância a suspensão de todas as ações judiciais movidas em face do devedor, que estejam em fase de execução, a fim de que seja viável realizar o processo recuperatório

---

<sup>60</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 223.

sem haver penhoras indesejáveis de bens necessários para a manutenção da atividade empresarial.

Necessariamente integrará da decisão de deferimento do processamento, a ordem de interrupção de todas as ações judiciais movidas contra o devedor, com o sentido de estabilizar financeiramente a empresa permitindo que esta centralize seus empenhos na transação de seu plano de recuperação judicial.<sup>61</sup>

Os credores que tiverem suas execuções suspensas pelo prazo de 180 dias após o deferimento do *stay period* deverão habilitar seu crédito na recuperação judicial, sujeitando-se ao pagamento de acordo com o estabelecido no plano de recuperação judicial.<sup>62</sup>

O prazo de 180 dias do *stay period* pode ser prorrogado excepcionalmente em virtude de idiosincrasias do caso concreto, tendo como condição o devedor comprovar que está atuando com solicitude no processo recuperacional.<sup>63</sup>

Com a suspensão das execuções, o devedor ganha “fôlego” para poder honrar os compromissos firmados em seu plano recuperacional, tendo a segurança de que não sofrerá uma eventual penhora de seu patrimônio inesperadamente.

O *caput* do artigo 6º da Lei de Recuperação de Falências determina a suspensão do curso do processo de todas as ações demandadas contra o devedor, inclusive as ações movidas em face dos sócios solidários, bem como suspende também o prazo prescricional de eventuais ações que possam ser ajuizadas contra o devedor e seus

---

<sup>61</sup> TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 123.

<sup>62</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 243-244.

<sup>63</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 166.

sócios solidários.<sup>64</sup>

Há exceções sobre a suspensão de ações ou execuções demandadas contra o devedor, são excetuadas do *automatic stay* as ações que pleiteiam quantias ilíquidas, ações trabalhistas e execuções fiscais. Decorrido o prazo de suspensão, os credores podem continuar a demandarem contra o devedor, sem a necessidade de haver expressa determinação judicial pelo juízo competente.<sup>65</sup>

Via de regra, o prazo da suspensão de 180 dias após o deferimento da recuperação, não poderá, de maneira nenhuma, ser prorrogado. Com o decurso deste prazo, restabelece a permissão dos credores de demandarem judicialmente contra o devedor. A não prorrogação do *stay period* faz com que a recuperação judicial se torne mais célere, ao passo que deverá ter um progresso positivo do PRJ antes do término deste prazo.<sup>66</sup>

No período do *stay period*, ficam suspensos todos os prazos prescricionais correntes em face do devedor, retomando a contagem automaticamente após o decurso dos 180 dias adotados pelo artigo 6º da LRF, independentemente de determinação judicial.<sup>67</sup>

Scilio Faver sustenta que a contemplação da suspensão das ações em face do devedor serve justamente para este possa ter de um período de estabilidade financeira, podendo ter um melhor planejamento para se recuperar:

A lei contempla essa possibilidade na recuperação judicial com o intuito de dar ao devedor um período de tranquilidade para que possa pensar no modo mais eficaz

---

<sup>64</sup> ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Saravia, 2009, p. 130.

<sup>65</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 166.

<sup>66</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 192.

<sup>67</sup> TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 120.

e viável para a sua reestruturação. Caso assim não fosse, poder-se-ia dizer que o instituto da recuperação estaria fadado ao insucesso, pois se o devedor necessita de tratamento para reerguer-se e preservar a continuidade dos seus negócios, não poderá ele sofrer com os grandes e drásticos prejuízos oriundos de processos de cobrança e/ou execução, como penhora, bloqueio de contas, alienação forçada de parte de seu patrimônio etc. Em que pese a lei considerar o prazo de suspensão como improrrogável, a verdade é que a jurisprudência tem relativizado tal período em atenção ao disposto no art. 47 da LFRE.<sup>68</sup>

De acordo com o artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05, o prazo do *automatic stay* deve ser improrrogável, devendo também ser restabelecido todas as ações judiciais após o período de 180 dias independentemente do pronunciamento do juízo recuperacional, ocorre que as jurisprudências acerca do tema estão adotando excepcionalmente a flexibilidade deste prazo.<sup>69</sup>

O objetivo do *stay period* é ressaltar o devedor de eventuais penhoras indesejáveis no momento de sua recuperação, não se aplicando tal benefício aos demais codevedores solidários bem como os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o artigo 49, §1º da Lei de Recuperação e Falências.<sup>70</sup>

Não é facultado ao magistrado decidir ou não sobre a concessão do *stay period*, é dever de ofício do juiz determinar tal suspensão. Caso não o faça, a omissão da decisão poderá ser sanada por meio da oposição de embargos de declaração, da mesma maneira, caso não sejam opostos os declaratórios e a decisão seja omissa quanto à suspensão, deverá ser assimilada como efeito da decisão que

---

<sup>68</sup> FAVER, Scilio. **Curso de recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 125.

<sup>69</sup> BEZERRA, Elton. **Empresas em recuperação conseguem prazos maiores**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-23/empresas-recuperacao-esticar-prazo-suspensao-execucoes>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>70</sup> TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 123.

concedeu o processamento da Recuperação Judicial.<sup>71</sup>

Para Carlos Henrique Abrão, o texto literal da lei deve ser respeitado ao dizer que o prazo do *stay period* tem prazo certo e improrrogável:

A suspensão das ações e execuções é por prazo certo e improrrogável, na recuperação judicial: 180 dias, a contar do deferimento do processamento. “Em hipótese nenhuma” será excedido esse prazo, acrescenta enfaticamente a norma em tela<sup>85</sup>, o que significa que nem mesmo se o plano de recuperação ainda não tiver sido homologado ou rejeitado haverá prorrogação. Decorridos os 180 dias, poderão os credores promover a sequência dos processos, ou iniciar novos. O prazo é relativamente curto, mas se adapta ao espírito da LRE, e é coerente, por exemplo, com o fixado como limite para a realização da assembleia geral de credores, em que se irá deliberar sobre o plano de recuperação: 150 dias a partir da mesma decisão de deferimento.<sup>72</sup>

A suspensão obtida pelo *stay period* na recuperação judicial tem como o objetivo dado pela lei de estabelecer um momento para que haja acordos entre credores e devedor, a suspensão permite ainda assegurar ao devedor a impossibilidade dos credores retirar patrimônio imprescindíveis para a prática da atividade comercial da empresa, permitindo assim que o devedor formule um plano de recuperação sem cessar suas atividades.<sup>73</sup>

Verifica-se que a suspensão de ações em face do devedor é um procedimento necessário da recuperação judicial, pois é através dessa interrupção do prazo de 180 dias estipulado pelo artigo 6º parágrafo 4º da LRF, a empresa recuperanda poderá planejar os próximos passos recuperatórios com a segurança de que nenhum bem de sua propriedade será penhorado sem prévio planejamento. A

<sup>71</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas: direito empresarial brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p.155-156.

<sup>72</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 72-73.

<sup>73</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 78.

jurisprudência adotou excepcionalmente a dilação desse prazo, mesmo ainda com a divergência sobre como é feita a contagem de prazos na Recuperação Judicial, que será abordado no próximo capítulo.

### **3 PRAZOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei 11.101/05 é omissa quanto à contagem de prazos estabelecidos, causando grande divergência nos entendimentos jurisprudenciais dentro do Poder Judiciário. O tema a seguir informará qual o método que está sendo adotado pelo ordenamento jurídico e seus pontos positivos e negativos.

#### **3.1 Contagem de prazo conforme a Lei 11.101/05**

A LRF possui prazos materiais e processuais em seu microssistema, nos casos em que os prazos são expressamente processuais, aplica-se o artigo 219 do CPC com fundamento de que este código é utilizado subsidiariamente à Lei Recuperacional nos ditames de seu artigo 189.

A necessidade de seguir apenas uma linha de raciocínio diante do entendimento sobre a contagem dos prazos da recuperação judicial é importante para trazer segurança jurídica e isonomia para todos os devedores que usam desse meio para reestruturar sua empresa.

Marco Aurélio Peixoto e Rodrigo Becker fazem a distinção entre os prazos processuais e materiais da seguinte forma:

Há que se fazer distinção, portanto, entre os prazos processuais e os prazos materiais. Prazo processual é o intervalo temporal de que se dispõe para a prática de um ato processual ou que acarreta consequências de ordem processual, distinguindo-se assim do prazo material, que é o lapso que se tem para a prática de um ato não qualificado como processual, mesmo que previsto no Código de Processo Civil. No caso dos prazos materiais,



a contagem não se faz em dias úteis, mas sim de modo contínuo. Assim, há alguns prazos, inclusive estabelecidos no Código de Processo Civil, que não seguem a lógica do art. 219, persistindo a contagem em dias corridos. Não se haverá de contar em dias úteis, por exemplo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, que é prazo decadencial, assim como o prazo de dilação na citação por edital (art. 257, III), visto que não se cuida, na hipótese, de prazo para a prática de nenhum ato processual.<sup>74</sup>

No caso do *stay period*, Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que o artigo 219 do CPC não é aplicado ao caso:

O parágrafo único deixa claro que a regra se aplica somente aos prazos processuais, de forma que os prazos para cumprimento de obrigações determinadas por decisão judicial continuam a ser contados de maneira contínua, inclusive em férias, feriados e finais de semana. Da mesma forma não se aplica a regra do *caput* do art. 219 do Novo CPC a prazo de prescrição e decadência, que são prazos materiais e não processuais. Dessa forma, por exemplo, o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança consagrado no art. 23 da Lei 12.016/2009, ainda que fixado em dias, por ter natureza material será contado de forma ininterrupta.<sup>75</sup>

Já Teresa Arruda Alvim Wambier informa que 180 dias do *stay period* é um prazo processual, pois prevê a prática de certa conduta pela parte ou seu patrono:

Outro exemplo é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 6º). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados “por lei”, sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis. Na dúvida se o prazo é material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada

<sup>74</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. **Contagem de prazos na recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/contagem-de-prazos-na-recuperacao-judicial-19042018> . Acessado em: 26 maio 2019.

<sup>75</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 349.

determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo. Realizado o ato, o mesmo deverá ser informado no processo gerando consequências na marcha processual? Se a resposta for positiva, então se trata de um prazo processual e, como tal, deve ser contado em dias úteis.<sup>76</sup>

A discussão sobre a contagem de prazos na recuperação judicial continua acalorada entre os órgãos julgadores e a doutrina, com cada qual defendendo determinada esteira de pensamento, fundamentando a matéria à luz do processo civil e do direito empresarial.

Existem divergências entre correntes sobre o regramento do artigo 6º, §4º, da LRF, sendo uma arguida pelo sentido literal da Lei, com fundamento de que os credores suportem demasiadas limitações para garantir de seus créditos em face da suspensão dada pela recuperação judicial.<sup>77</sup>

Para o advogado Gerson Luiz Carlos Branco, os prazos adotados pela LRF, se contados como processuais, dará uma extensão excessiva aos procedimentos adotados no microsistema recuperacional. Por isso ocorre na linha do direito material, uma vez que a LRF diz como os direitos serão exercidos, além de os credores concorrem entre si para garantir seus créditos perante o devedor.<sup>78</sup>

Para os doutores Manoel de Queiroz Pereira Calças e Renata Mota Maciel Dezem, deve-se permitir a exceção para prorrogar o prazo do *stay period*, dependendo da situação verificada no caso concreto:

<sup>76</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. **Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc#top>. Acessado em: 15 maio 2019.

<sup>77</sup> CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 157.

<sup>78</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>. Acessado em: 18 maio 2019.

No entanto, a solução que se apontou, até mesmo como forma de contrabalancear as consequências da alteração na forma de contagem dos prazos, levando-se em conta o princípio da preservação da empresa, seria a adoção de critérios ainda mais rígidos para análise dos pedidos de prorrogação do prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções contra a devedora, de modo a não comprometer a credibilidade do instituto da recuperação judicial, questão bastante cara para o sucesso da superação do estado de crise das empresas por meio de processo judicial desta natureza.<sup>79</sup>

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luís Felipe Salomão, realiza a segregação dos tipos de prazos existentes dentro do microsistema da Lei de Recuperação e Falências elencando qual prazo será aplicado em razão do ato procedimental da recuperação judicial:

Prazos de direito processual, material e misto: a) prazos processuais: contestar e recorrer; prazos com chamadas de editais; b) prazos materiais: prescrição e decadência; para interpelação do administrador e cumprimento do contrato – artigo 117, parágrafo primeiro, LRF; prazo de ineficácia de atos para efeito de revocatória – artigo 129, IV e V; prazo para propositura da própria ação revocatória – artigo 132; c) prazos mistos: prazo de suspensão das ações – parágrafo 4 do artigo 6 da LRF.<sup>80</sup>

Nota-se que não cessam as discussões sobre a metodologia de contagem dos prazos dentro da Lei de Recuperação e Falências, ainda é uma matéria que deverá ser afetada pelo STJ para que seja apreciada em sede de recursos repetitivos, dando assim um norte para o ordenamento jurídico quanto ao caso.

### 3.2 A divergência jurisprudencial na contagem do prazo

É sabido que se a contagem dos prazos da recuperação judicial ocorrer em dias úteis, protelará ainda mais o direito dos credores em executar o devedor com a finalidade de receber seus

<sup>79</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. DEZEM, Renata Mota Maciel. **Revista Thesis Juris**. São Paulo, v. 5, n. 3, 2016, p. 848.

<sup>80</sup> SALOMÃO, Luís Felipe. **Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 338.

créditos.

A importância do cômputo dos prazos em dias corridos é fundamental para tentar garantir o direito de crédito, pois caso a contagem dos prazos em dias úteis prolongaria substancialmente o tempo para o decurso, indo contra os princípios fundamentais da economia e celeridade processual.

O precoce entendimento da Quarta Turma do STJ quanto ao caso é de realizar a contagem de prazos estabelecidos na recuperação judicial serem computados em dias corridos, ou seja, os prazos estabelecidos na lei serão todos materiais.<sup>81</sup>

Mesmo a lei sendo clara o bastante para prever a proibição da prorrogação do prazo, tem sido praticado diferentemente do que o dispositivo legal estabelece, uma vez que as jurisprudências, confirmadas pela doutrina, estão permitindo a exceção de ser dilatado o prazo do *stay period*, contudo, muitas vezes sem a devida cautela pelo julgador, diante muitas vezes da má-fé do devedor.<sup>82</sup>

O Ministro Luís Felipe Salomão, em seu relatório do REsp 1.699.528/MG, sustentou que caso a contagem dos prazos sejam realizados em dias úteis, poderá enfraquecer o processo de recuperação judicial pois determinados atos exigem celeridade.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Contagem-de-prazos-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-deve-ser-feita-em-dias-corridos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Contagem-de-prazos-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-deve-ser-feita-em-dias-corridos) . Acessado em: 27 maio 2019.

<sup>82</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. DEZEM, Renata Mota Maciel. **Revista Thesis Juris**. São Paulo, v. 5, n. 3, 2016, p. 837.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1.699.528/MG. Ementa: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 abr. 2018. DJe 13.06.2018.

Não obstante conforme o entendimento do STJ, há julgados que determinam a contagem de prazo em dias úteis na recuperação judicial, uma vez que o entendimento da Quarta Turma do Tribunal Superior não foi afetado como recurso repetitivo e por isso os tribunais estaduais não são obrigados a seguir seu entendimento.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) entende que é demonstrada a íntima relação do *stay period* com os atos processuais da Recuperação Judicial e, por isso, deve-se computar apenas em dias úteis o prazo de 180 dias.<sup>84</sup> Assim entendeu a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), ressaltando a natureza do prazo processual:

Por outro aspecto, deve ser considerado que, em decorrência da determinação contida no art. 6º, §4º da LRF, os credores aguardarão por 180 (cento e oitenta dias), contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ou ulterior decisão do juízo para, só ao fim daquele período, retornar as ações e execuções propostas em face das empresas em recuperação, suspendendo o exercício do direito de perseguir seu crédito, consistindo, nesse aspecto, sua natureza processual.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AGI 2190347-63.2017.8.26.0000. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE *STAY PERIOD*. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. Relator: Alexandre Lazzarini. São Paulo, SP. 07 mar. 2018. DJe 2534 de 13 mar. 2018.

<sup>85</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 22ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AGI 2190347-63.2017.8.26.0000. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE AQUELES DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA LEI 11.101/2005). PRAZO DE SUSPENSÃO POR 180 DIAS (*STAY PERIOD*). NATUREZA PROCESSUAL DO PRAZO. CONTAGEM. APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC/2015. RECUPERANDAS QUE FORAM DILIGENTES DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE SE SOBREPÕE AO TEOR DO §4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Relator: Rogério de Oliveira Souza. RJ. 11 abr. 2017. DJe 20 abr. 2017.

Em recente decisão monocrática do ministro Luís Felipe Salomão, foi lecionado que a contagem de prazo do *stay period* em dias corridos preserva a lógica da recuperação judicial de lograr êxito de forma célere, econômica e efetiva para obter o soerguimento econômico do devedor.<sup>86</sup>

Desse modo, verifica-se a existência de divergências de entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, que futuramente deverá ser afetada pelo STJ, a fim de concretizar a corrente de que o prazo estabelecido no *stay period* é um prazo material e por isso deverá sempre ser computado em dias corridos, trazendo até mais segurança jurídica aos credores que dependem do Judiciário para receber suas dívidas.

---

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ministro Luis Felipe Salomão. Recurso Especial 1.806.881/SP. Ementa: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI 11.101/2005. *STAY PERIOD*. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. Brasília, DF. 22 mai. 2019. DJe 27 maio 2019.

## CONCLUSÃO

Mesmo a lei sendo omissa quanto ao advento do CPC de 2015, existem divergências de entendimentos acerca da contagem de prazos do *stay period* na Lei de Recuperação Judicial. Está sendo consolidada a corrente de que os prazos deverão ser contados em dias corridos, ou seja, afastando a aplicabilidade do método de contagem de prazos em dias úteis estipulado pelo CPC, uma vez que o prazo da suspensão de execução contra o devedor tem natureza estritamente material, e não processual.

Recomenda-se que o prazo do *stay period* seja computado em dias corridos, priorizando assim a essência da celeridade no processo de recuperação judicial e, se for o caso, excepcionalmente seja prorrogado o prazo de 180 dias, a depender do caso concreto. Ademais o assunto deve ser afetado pelo STJ, a fim de ser tratado como recursos repetitivo, pacificando a jurisprudência acerca da matéria e aplicando-a para os demais tribunais estaduais e distrital do território nacional.

Este trabalho pode ter continuidade com a pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, com intuito de pacificar entendimentos e trazer mais segurança jurídica ao devedor e credores participantes de uma recuperação judicial.

Há extrema importância acerca da pesquisa para as empresas recuperandas e seus demais credores, uma vez que se o prazo for contabilizado em dias úteis forenses do juízo competente, poderá quase duplicar e extensão temporal de tal suspensão do *stay period*.

Entendeu-se no estudo em epígrafe que a forma de contagem de prazos do *stay period* da recuperação judicial poderá interferir veementemente na fase recuperacional de uma empresa, fazendo o efeito contrário ao desejado na recuperação judicial, que em vez de ter uma viabilidade para se recuperar de uma crise, poderá posteriormente ir à falência mais facilmente, além de diminuir as chances dos credores poderem garantir por meio do poder judiciário o adimplemento de seus créditos.

Para desenvolver o tema e responder como será abordada a contagem de prazos do *stay period* na recuperação judicial, foram abordados, com profundidade, preceitos doutrinários e jurisprudenciais que trouxeram divergentes correntes a respeito da matéria pelos operadores do direito. Verificou-se que ainda não há determinação expressa do poder judiciário transitado em julgado informando qual corrente deverá ser aplicada quando ao cômputo prazal com relação ao *stay period*. Mesmo assim, há recentes julgados pelo Superior Tribunal de Justiça adotando a corrente de que o prazo é estritamente material, não podendo assim ser aplicado o artigo 219 do Código de Processo Civil nesse quesito da recuperação judicial.

A contagem de prazos na recuperação judicial foi analisada pelas correntes predominantes e pelas jurisprudenciais de alguns dos principais tribunais do país, tendo assim cumprindo o objetivo de demonstrar a existência da divergência de entendimentos, acerca da matéria e o método mais eficaz de proceder à discussão sobre a contagem de prazo, tentando sempre ao máximo compreender o texto normativo acerca do caso.



## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 191.

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27.

BEZERRA, Elton. **Empresas em recuperação conseguem prazos maiores**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-23/empresas-recuperacao-esticar-prazo-suspensao-execucoes> . Acesso em: 24 maio 2019.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial> . Acessado em: 18 maio 2019.

BRASIL, Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. DOU 09/02/2005.

Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Contagem-de-prazos-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-deve-ser-feita-em-dias-corridos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Contagem-de-prazos-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-deve-ser-feita-em-dias-corridos) . Acessado em: 27 maio 2019.

Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1.699.528/MG. Ementa: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 abr. 2018. DJe 13.06.2018.

Superior Tribunal de Justiça. Ministro Luis Felipe Salomão. Recurso Especial 1.806.881/SP. Ementa: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI 11.101/2005. *STAY PERIOD*. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. Brasília, DF. 22 mai. 2019. DJe 27 maio 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AGI 2190347-63.2017.8.26.0000. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE *STAY PERIOD*. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. Relator: Alexandre Lazzarini. São Paulo, SP. 07 mar. 2018. DJe 2534 de 13 mar. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 22ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AGI 2190347-63.2017.8.26.0000. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE AQUELES DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL (ART. 49, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA LEI 11.101/2005). PRAZO DE SUSPENSÃO POR 180 DIAS (*STAY PERIOD*). NATUREZA PROCESSUAL DO PRAZO. CONTAGEM. APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC/2015. RECUPERANDAS QUE FORAM DILIGENTES DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE SE SOBREPÕE AO TEOR DO §4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Relator: Rogério de Oliveira Souza. RJ. 11 abr. 2017. DJe 20 abr. 2017.

Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1.536.550/RJ. Ementa: Empresa em Recuperação Judicial. Ministério Público, Obrigatoriedade. Ausência. Nulidade. Não Ocorrência. Relatora: Nancy Andrighi. DJe de 11/05/2018.

BRAZ, Cristiane. **Breves considerações sobre a recuperação judicial – Lei 11.101/05.** Disponível em: <https://renatapimentel.com.br/blog/recuperacao-judicial-lei-11-101-2005/>. Acessado em: 23 maio 2019.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. DEZEM, Renata Mota Maciel. **Revista Thesis Juris**. São Paulo, v. 5, n. 3, 2016, p. 848.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 30-31.

CAVALLI, Cásiso. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 113.

CAVALLI, Cássio, AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. São Paulo: Scipione, 2017, p. 31.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Número 466, Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>. Acessado em: 20 maio 2019.

FAVER, Scilio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 6.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 91.

LIMA, Gildásio Pedrosa de. **Competência para processamento da recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/competencia-para-processamento-da-recuperacao-judicial-extrajudicial-e-falencia-08032018> . Acessado em: 20 maio 2019.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas: direito empresarial brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 123-124.

\_\_\_\_\_. **Falência e Recuperação de Empresas: Direito Empresarial Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 123.

MARCONDES, Sérgio. **Recuperação Judicial e Falência – Resumo dos principais aspectos processuais**. Disponível em: <https://smarcondes2017.jusbrasil.com.br/artigos/572102774/recuperacao-judicial-e-falencia-resumo-dos-principais-aspectos-processuais>. Acessado em: 24 maio 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 276-277.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 349.

PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.143.

PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. **Contagem de prazos na recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/contagem-de-prazos-na-recuperacao-judicial-19042018>. Acessado em: 26 maio 2019.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 3.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 189.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 338.

SIQUEIRA, Júlio César Teixeira de. **Recuperação judicial de empresas médias e pequenas: guia prático para o credor e o devedor.** São Paulo: Trevisan, 2016, p. 126.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas.** São Paulo: Atlas, 2015, p. 26.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.88.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. **Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc#top>. Acessado em: 15 maio 2019.